



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000407/2025
Processo: 11061-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (*Nerium oleander*) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 407/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 407/2025, que **"Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (*Nerium oleander*) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa a serem adotadas, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, nestes termos: A) Alterar o caput do Art. 7º, com a seguinte redação: "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando critérios técnicos para a substituição das plantas e a fiscalização de seu cumprimento". B) Alterar o caput do Art. 8º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação".

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna da Secretaria de Saúde para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar ambiental e social, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo proteger a saúde pública e a segurança ambiental, mediante a proibição do plantio, cultivo e manutenção da planta conhecida como Espirradeira (*Nerium oleander*), no Município de Juiz de Fora. Embora ornamentalmente bela, a Espirradeira é uma das plantas mais tóxicas do mundo, contendo glicosídeos cardíacos, como a oleandrina, que atuam diretamente sobre o sistema cardiovascular, podendo causar arritmias graves, parada cardíaca e óbito, mesmo em pequenas doses. Casos de intoxicação accidental por crianças e animais domésticos são relatados com frequência em diversas localidades do país, sendo também documentados incidentes de envenenamento de fauna silvestre e de poluição ambiental decorrente da queima da planta. A medida proposta visa prevenir tais riscos e promover um ambiente urbano mais seguro e saudável, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao meio ambiente equilibrado e da precaução ambiental. Além disso, ao prever campanhas educativas e a substituição gradual por espécies seguras, o projeto não se limita à proibição, mas também estimula boas práticas ambientais e paisagísticas, em harmonia com a política de sustentabilidade e de bem-estar animal do Município.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de novembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

